



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 15.938, DE 2 DE JANEIRO DE 2023.
(publicada no DOE n.º 3, de 3 de janeiro de 2023)

Altera a Lei nº [13.268](#), de 22 de outubro de 2009, que estabelece Plano de Carreira para os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, extingue cargos efetivos, consolida o quadro de pessoal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Na Lei nº [13.268](#), de 22 de outubro de 2009, que estabelece o Plano de Carreira para os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado, ficam alterados os seguintes dispositivos:

I - o “caput” do art. 3º:

Art. 3º O Quadro de Pessoal Efetivo é formado pelos cargos de Auditor de Controle Externo e de Oficial de Controle Externo, cuja investidura dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ocorrendo a nomeação sempre no primeiro nível da respectiva carreira.

...

II - os incisos I, II e III do art. 4º:

Art. 4º ...

I - Auditor de Controle Externo;

II - Bibliotecário, extinto à medida que vagar;

III - Oficial de Controle Externo;

...

III - o art. 5º:

Art. 5º Os cargos referidos no art. 4º serão organizados em Classe Única estruturada nos níveis “A”, “B”, “C”, “D”, “E”, “F”, “G”, “H”, “I”, “J”, “K”, “L”, “M”, “N”, “O” e “P”.

IV - o art. 6º:

Art. 6º Os cargos referidos no art. 4º integram o Corpo Técnico do Tribunal de Contas, sendo que seus ocupantes exercem atividades essenciais ao cumprimento das atribuições constitucionais de controle externo cometidas ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O cargo de Auditor de Controle Externo, pela natureza de suas atribuições, prerrogativas e deveres, constitui carreira de dedicação exclusiva típica de Estado.

§ 2º Ao Auditor de Controle Externo fica vedado o exercício de outra atividade de caráter profissional e de forma remunerada, ressalvada a atividade do magistério.

V - o inciso I do art. 8º:

Art. 8º ...

I - Auditor de Controle Externo, os candidatos que sejam Bacharéis em Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Econômicas, Ciências Atuariais, Administração Pública ou de Empresas, Engenharia Civil, Arquitetura, portadores de diploma de curso superior na área de Tecnologia da Informação, guardada a proporcionalidade das categorias profissionais, estabelecida por lei;

...

VI - o inciso I, mantidas suas alíneas, e o inciso III do art. 9º:

Art. 9º ...

I - Auditor de Controle Externo:

...

III - Oficial de Controle Externo:

a) realizar tarefas de rotina e apoio técnico e administrativo, tanto da atividade-meio quanto da atividade-fim, do Tribunal de Contas;

b) executar atividades de gestão e fluxo processual, como atendimento ao público, controle de prazos, elaboração de ofícios, digitalização de documentos, revisão de cálculos e outras;

c) planejar, organizar, executar e controlar rotinas relacionadas com administração de pessoal, material, sistemas tecnológicos e organização administrativa;

d) realizar pesquisas, levantamentos de informações e análises de dados;

e) executar outras tarefas correlatas;

...

VII - o art. 12:

Art. 12. Os vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo são os constantes no Anexo II desta Lei.

VIII - a denominação de “Supervisor de Informática” para “Diretor de Tecnologia da Informação”, o padrão FGTC de “09” para “09S” na denominação “Assessor Superior” e os quantitativos das denominações “Supervisor”, “Coordenador” e “Secretário de Diretor”, todos do “caput”, e o § 2º do art. 17:

Art. 17. ...

<i>Padrão FGTC</i>	<i>Denominação</i>	<i>Quantidade</i>
.....
10	Supervisor	07
10	Diretor de Tecnologia da Informação	01
.....
09S	Assessor Superior	07
.....

09	Coordenador	31
.....
06	Secretário de Diretor	04
.....

...

§ 2º *As Funções Gratificadas de Diretor-Geral, Diretor de Controle e Fiscalização, Diretor Administrativo e Diretor de Tecnologia da Informação, criadas pelo “caput” deste artigo, terão direito à gratificação de representação de 15 % (quinze por cento), os quais incidirão sobre o vencimento básico respectivo.*

IX - o “Capítulo VIII – Das Promoções” passa a denominar-se “Capítulo VIII – Das Progressões”;

X - o art. 20:

Art. 20. A investidura nos cargos estruturados em carreira dar-se-á sempre no respectivo nível inicial “A” da Classe.

XI - o “caput” e o § 1º do art. 21:

Art. 21. As progressões serão efetuadas de um nível para o nível imediatamente seguinte.

§ 1º *Os níveis para os quais cada servidor poderá progredir são, nesta exata ordem e sequência, “B”, “C”, “D”, “E”, “F”, “G”, “H”, “I”, “J”, “K”, “L”, “M”, “N”, “O” e “P”.*

...

XII - o art. 22:

Art. 22. As progressões obedecerão aos critérios objetivos de merecimento e antiguidade, alternadamente.

Parágrafo único. Não poderá ser submetido ao procedimento de progressão o servidor que estiver incurso na vedação a que se refere o inciso II do art. 37 da Lei Complementar nº 10.098/94.

XIII - o art. 23:

Art. 23. As progressões dar-se-ão por antiguidade ou merecimento, alternadamente, iniciando-se pelo critério de merecimento, e ocorrerão tão somente após a observância do interstício de 730 (setecentos e trinta) dias entre uma progressão e outra.

XIV - o § 1º do art. 24:

Art. 24. ...

...

§ 1º *O servidor que não obtiver, no período respectivo, a pontuação ou conceituação mínima exigida para aprovação no programa de avaliação de desempenho, não poderá obter*

progressão por merecimento, mesmo que preencha os demais critérios de que trata o “caput” deste artigo.

...

XV - o “caput” do art. 25:

Art. 25. O servidor, durante o transcurso de seu estágio probatório, não poderá obter progressão.

...

XVI - o art. 26:

Art. 26. *A pontuação utilizada para a progressão por merecimento não poderá ser aproveitada para as progressões por merecimento subsequentes.*

XVII - o inciso II do art. 29:

Art. 29. ...

...

II - prever o aproveitamento da pontuação já averbada, nos termos da legislação então vigente, até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Lei, desde que tal pontuação não tenha sido utilizada para progressão por merecimento até a citada data.

XVIII - o art. 39:

Art. 39. *A ocorrência das progressões a que se refere o art. 23 ficará condicionada ao atendimento do limite prudencial da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.*

Parágrafo único. Na hipótese da impossibilidade de efetivação das progressões de que trata o “caput” deste artigo, e verificada, posteriormente, a conformação ao previsto na Lei Complementar Federal nº 101/00, as progressões não realizadas poderão ser procedidas.

XIX - o art. 41:

Art. 41. *A Gratificação de Permanência, criada pelo art. 9º da Lei nº [9.021](#), de 23 de janeiro de 1990, e alterada pelo “caput” do art. 1º da Lei nº [11.102](#), de 22 de janeiro de 1998, passa a estar sujeita ao percentual de 5% (cinco por cento) do vencimento básico do nível “A” do respectivo cargo, podendo ser concedida ao funcionário quando lotado e enquanto perdurar o exercício em Serviço Regional.*

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos e anexos na Lei nº [13.268/09](#):

I - o art. 4º-A:

Art. 4º-A. *Os servidores ocupantes ou que tiverem se aposentado ocupando o cargo de Bibliotecário estarão sujeitos a mesma estrutura de níveis, ao mesmo reequadramento e direitos que os Auditores de Controle Externo, nos termos dos arts. 12 e 26-A e respectivos Anexos desta Lei.*

II - o art. 9º-A:

Art. 9º-A. Os quantitativos de cargos e especialidades do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado passam a ser aqueles constantes no Anexo I desta Lei.

III - o art. 12-A:

Art. 12-A. Os valores dos vencimentos dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul passam a ser aqueles constantes nos Anexos III e IV.

IV - o art. 15-A:

Art. 15-A. Fica extinto no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Tribunal de Contas do Estado 1 (um) cargo, padrão FGTC-10, de Supervisor de Informática.

V - o § 3º ao art. 17:

Art. 17. ...

...

§ 3º A síntese das atribuições do cargo de Diretor de Tecnologia da Informação está descrita no Anexo V desta Lei.

VI - o art. 26-A:

Art. 26-A. Na data da entrada em vigor desta Lei, os servidores titulares de cargos de Auditor Público Externo e de Oficial de Controle Externo serão reenquadrados de nível segundo os critérios de tempo efetivo de exercício no respectivo cargo, que estão dispostos no Anexo VI, observada a irreduzibilidade de vencimentos ou de proventos e a manutenção das gratificações e vantagens legalmente já incorporadas individualmente.

§ 1º O tempo remanescente àquele utilizado quando do reenquadramento previsto no “caput” será aproveitado para a próxima progressão, sendo inaplicável, neste caso, o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias previsto no art. 23 desta Lei.

§ 2º Os servidores ativos que tiverem sido reenquadrados conforme previsto no “caput”, excetuados os que permanecerem no nível “A” após o reenquadramento, terão sua próxima progressão por critério de antiguidade.

§ 3º As disposições do “caput” deste artigo estendem-se às aposentadorias e pensões, ambas com paridade de vencimentos.

VII - o parágrafo único ao art. 27:

Art. 27. ...

Parágrafo único. Os servidores ocupantes ou que tiverem se aposentado ocupando o cargo em extinção de Auxiliar de Serviços Gerais perceberão vencimento básico no valor referido no Anexo VII.”;

VIII - o art. 40-A:

Art. 40-A. Ficam extintos os seguintes cargos no Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas:

I - 15 (quinze) cargos vagos de Auditor de Controle Externo, sendo:

a) 1 (um) de Arquiteto;

b) 7 (sete) de Bacharéis em Ciências Contábeis; e

c) 7 (sete) Engenheiros Civis;

II - 2 (dois) cargos vagos de Jornalista;

III - 2 (dois) cargos vagos de Bibliotecário e 1 (um) cargo ao tempo em que vagar;

IV - 26 (vinte e seis) cargos vagos de Oficial de Controle Externo.”; e

IX - os Anexos I a VII:

ANEXO I
QUANTITATIVOS DE CARGOS E ESPECIALIDADES DO
QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

Cargo	Especialidade	Quantidade
Auditor de Controle Externo	Administração Pública ou de Empresas	47
	Arquitetura	6
	Ciências Atuariais	6
	Ciências Contábeis	153
	Ciências Econômicas	74
	Ciências Jurídicas e Sociais	168
	Engenharia Civil	52
	Tecnologia da Informação	45
	Total das Especialidades	551
Oficial de Controle Externo	Oficial Instrutivo	236

ANEXO II
VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nível	Auditor de Controle Externo	Oficial de Controle Externo
A	17.379,82	8.279,94
B	17.901,22	8.528,34
C	18.438,25	8.784,19
D	18.991,41	9.047,70
E	19.561,14	9.319,14
F	20.147,98	9.598,71
G	20.752,42	9.886,67
H	21.375,00	10.183,27
I	22.016,24	10.488,77
J	22.676,73	10.803,44
K	23.357,03	11.127,54
L	24.057,74	11.461,37
M	24.779,47	11.805,21
N	25.522,86	12.159,37
O	26.288,54	12.524,14
P	27.666,00	13.150,35

ANEXO III
VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

Padrão	Remuneração
CCTC-01	2.470,27
CCTC-02	3.327,48

<i>CCTC-03</i>	<i>4.180,07</i>
<i>CCTC-04</i>	<i>5.035,63</i>
<i>CCTC-05</i>	<i>5.408,36</i>
<i>CCTC-06</i>	<i>5.888,72</i>
<i>CCTC-07</i>	<i>6.115,88</i>
<i>CCTC-08</i>	<i>6.627,13</i>
<i>CCTC-09</i>	<i>10.243,32</i>
<i>CCTC-09S</i>	<i>14.408,41</i>
<i>CCTC-10</i>	<i>17.285,56</i>
<i>CCTC-11</i>	<i>19.526,77</i>
<i>CCTC-12</i>	<i>19.526,77</i>

ANEXO IV
VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

<i>Padrão</i>	<i>Remuneração</i>
<i>FGTC-01</i>	<i>305,53</i>
<i>FGTC-02</i>	<i>379,30</i>
<i>FGTC-03</i>	<i>460,53</i>
<i>FGTC-04</i>	<i>514,12</i>
<i>FGTC-05</i>	<i>723,94</i>
<i>FGTC-06</i>	<i>895,05</i>
<i>FGTC-07</i>	<i>1.054,55</i>
<i>FGTC-08</i>	<i>1.423,51</i>
<i>FGTC-09</i>	<i>4.218,20</i>
<i>FGTC-09S</i>	<i>5.933,39</i>
<i>FGTC-10</i>	<i>7.118,21</i>
<i>FGTC-11</i>	<i>8.201,22</i>
<i>FGTC-12</i>	<i>8.201,22</i>

ANEXO V
CRIAÇÃO DE FUNÇÃO NO QUADRO DE CARGOS EM
COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

<i>Cargo</i>	<i>Padrão</i>	<i>Atribuições</i>
<i>Diretor de Tecnologia da Informação</i>	<i>FGTC-11</i>	<i>Atuar junto ao Presidente e demais Diretores na fixação dos objetivos e na orientação das atividades da Instituição, propiciando ação integrada entre as Direções; orientar as atividades relacionadas à tecnologia da informação e desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.</i>

ANEXO VI
REENQUADRAMENTO POR NÍVEL DOS SERVIDORES

<i>Tempo no Cargo (ano)</i>	<i>Nível de Reenquadramento</i>
-----------------------------	---------------------------------

--	A
3	B
5	C
7	D
9	E
11	F
13	G
15	H
17	I
19	J
21	K
23	L
25	M
27	N
29	O
31	P

ANEXO VII
VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE AUXILIAR DE
SERVIÇOS GERAIS (EM EXTINÇÃO*)

<i>Denominação</i>	<i>Vencimento</i>
<i>Auxiliar de Serviços Gerais</i>	<i>7.782,11</i>

* Conforme Leis nºs [10.068](#), de 17 de janeiro de 1994, [11.215](#), de 24 de novembro de 1998, e [11.656](#), de 19 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 4º Revogam-se a Lei nº [12.270](#), de 17 de maio de 2005, e os seguintes dispositivos da Lei nº [13.268](#), de 22 de outubro de 2009:

- I - o art. 2º;
- II - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º;
- III - o art. 11;
- IV - o art. 13;
- V - o art. 14;
- VI - o § 2º do art. 21;
- VII - o § 2º do art. 24;
- VIII - o parágrafo único do art. 30;
- IX - o art. 31;
- X - o art. 32;
- XI - o art. 33;
- XII - o art. 36; e

XIII - o art. 37.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 2 de janeiro de 2023.

FIM DO DOCUMENTO